

CORPOS FEMININOS SOB CONTROLE: A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL¹

Simã Catarina de Lima Pinto²

Resumo: O objetivo deste artigo é fazer uma análise criminológica do controle social do corpo das mulheres no Brasil, relativamente à criminalização do aborto. O atual contexto jurídico e sociopolítico nega às mulheres o direito de decidirem sobre seu próprio corpo e sua própria vida, o que as coloca em constante risco de morte e de danos à sua integridade física. A partir da exposição dessa situação, a análise criminológica aponta para um controle social de seus corpos por meio de um poder disciplinar e um biopoder que operam, respectivamente, como mecanismos de docilização e regulamentação.

Palavras-chave: Controle social; Mulheres; Criminalização do aborto.

Abstract: The paper carries out a criminological analysis on the social control of women's body in Brazil regarding the issue of the criminalization of abortion. The current legal and sociopolitical context denies women the right to decide about their own bodies and their own lives, putting them at constant risk of death and damage to their physical integrity. Based on the discussion of this scenario, the criminological analysis points to a social control of their bodies through a disciplinary power and a biopower that operate, respectively, as docilization and regulation mechanisms.

Keywords: Social control; Women; Criminalization of abortion.

1 Introdução

O posicionamento diferente de mulheres e homens na sociedade impõe experiências divergentes para ambos e um tratamento diferenciado do primeiro grupo em relação aos seus direitos e, na prática, deveres.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

1 Esta pesquisa foi parcialmente financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

2 Doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestranda em Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Brasil. E-mail: simacatarina@id.uff.br. Orcid: 0000-0003-0913-7639

Nesse sentido, o direito e as instituições mantêm as mulheres ainda submetidas ao cumprimento de papéis sociais que atentam contra a sua autonomia e independência, tal como é o caso da manutenção da prática do aborto como crime, mesmo diante de todos os dados que demonstram o constante risco de morte a que as mulheres precisam se submeter quando não podem ou simplesmente não querem prosseguir com uma gravidez.

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) prevê que o aborto é permitido somente nos casos de risco de morte para a mulher e quando a gravidez decorrer de estupro, desde que haja consentimento da gestante ou de seu representante legal, caso ela seja incapaz. Além dessas duas exceções à proibição do aborto, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nos casos em que se constata que a gravidez é de feto anencéfalo a interrupção também é permitida. Fora esses casos, o aborto é criminalizado, e a pena prevista para a mulher que o provoca ou que permita que outra pessoa lhe provoque o aborto é a detenção que pode ser de um a três anos.

Entretanto, a despeito disso, o aborto é comum entre as mulheres brasileiras, conforme aponta a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) realizada em 2016 por Diniz, Medeiros e Madeiro (2017). De acordo com essa pesquisa, realizada em campo em junho de 2016, constatou-se que, das 2.002 mulheres alfabetizadas das áreas urbanas entre 18 e 39 anos que foram entrevistadas, 13% já haviam feito ao menos um aborto, percentual este que corresponde a um total de 251 mulheres do total de mulheres entrevistadas. Uma das conclusões dessa pesquisa é a de que quase uma em cada cinco mulheres, ao completar 40 anos, já fez um aborto, sendo que em 2015 foram realizados cerca de meio milhão de abortos, dos quais grande parte foi realizada fora das condições plenas de atenção à saúde, o que coloca o aborto como “um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 659). Além disso, mostrou-se, ainda, que os dados relativos à prática do aborto demonstram sua alta magnitude e persistência ao longo dos anos. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

As consequências da criminalização do aborto podem ser fatais para muitas mulheres, ao se considerar que, além da realização de abortos fora das condições adequadas de atendimento médico, “as mortes por aborto no Brasil ocorrem principalmente entre as mulheres pobres, jovens e negras com baixa escolaridade” (FUSCO; SILVA; ANDREONI, 2012, p. 710), embora o aborto seja “um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 653).

De acordo com Santos (2013, p. 497), todo ano são realizadas no SUS cerca de 240 mil internações decorrentes de complicações em abortos. A PNA de 2016 demonstra que entre 46% e 48% das mulheres entrevistadas foram internadas no último aborto (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). O aborto inseguro é, ainda, a quarta causa de morte materna (SANTOS, 2013, p. 497) e se constitui como uma das formas de discriminação contra a mulher. Dados da PNA concluem que “a frequência de abortos é alta e, a julgar pelos dados de diferentes grupos etários de mulheres, permanece assim há muitos anos. Entre a PNA 2010 e a PNA 2016, por exemplo, a proporção de mulheres que realizaram ao menos um aborto não se alterou de forma relevante” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, p. 659, 2017).

Esses dados secundários denunciam que o aborto no Brasil é um fenômeno insistente e comum entre mulheres de todas as religiões, classes, raças e níveis educacionais e apresentam o contexto no qual elas estão inseridas. Seus corpos e subjetividades são atravessados pela constante ameaça à sua vida e à sua saúde. Com base nisso, este artigo realiza uma discussão criminológica sobre o controle social do corpo das mulheres, especificamente no que se refere à criminalização do aborto no Brasil. A discussão sobre o controle social tem como centralidade a analítica do poder em Foucault e a criminologia crítica e feminista.

Para isso, a discussão se inicia com um breve relato histórico sobre a mulher na criminologia e a construção do lugar da mulher no sistema de justiça criminal. Num segundo momento do texto, passa-se à relação do controle social em seus aspectos público e privado, por meio dos controles formal e informal, que marcam a localização das mulheres no sistema de justiça criminal. Por conseguinte, a terceira parte do artigo expõe a estreita relação entre a divisão sexual do trabalho e o sistema de justiça criminal, bem como a relação de ambos com as tecnologias de poder em uma sociedade ainda dominada por homens.

2 A mulher na criminologia

De acordo com Campos (1999), o sistema penal de controle do desvio social revela “a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade substancial dos indivíduos” (CAMPOS, 1999, p. 14). A desigualdade da mulher no direito penal é reflexo do mesmo sistema que lhe garante igualdade, mas em que na prática prevalece a

desigualdade. Os reflexos disso podem ser observados em dois fatos apontados pela PNA, segundo a qual

A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 659).

Desde a década de 1970, como afirma Baratta (1999), a desigualdade da mulher no direito penal passou a ganhar mais atenção por parte da criminologia, pois tanto a falta de proteção das mulheres quanto às formas específicas de criminalidade a elas relacionadas saíram da marginalidade acadêmica e passaram a ser estudadas. Nesse aspecto, a desigualdade material que caracteriza a situação da mulher tanto na sociedade quanto no direito e no sistema da justiça criminal é entranhada e historicamente internalizada.

Quanto ao aspecto histórico da criminologia, Zaffaroni (2013) e Mendes (2017), consideram a Inquisição como uma “manifestação orgânica do poder punitivo recém-nascido, a partir da qual, pela primeira vez, se expõe de forma integrada um discurso sofisticado de criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalística” (MENDES, 2017, p. 20-21). Isso foi feito com base no *Martelo das Feiticeiras*, obra dos inquisidores Kramer e Sprenger, escrita e publicada em 1486, na qual foi atribuído às mulheres, por meio de um “discurso a respeito da natureza torpe e maligna do feminino” (PORTELA, 2017, p. 255) um conjunto de características que lhes seriam próprias e que justificasse toda a perseguição genocida a elas, o que se baseou num discurso que fundou o poder punitivo a partir da ameaça que as mulheres consideradas bruxas representavam (MENDES, 2017, p. 22). Todo o contexto histórico da caça às bruxas faz com que haja entre os historiadores muitas interrogações acerca das razões que levaram ao “significativo aumento da violência contra as mulheres” (MENDES, 2017, p. 25). Conforme Mendes,

Por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos, pois o empreendimento ideológico foi tão bem arquitetado e alicerçado, que depois do *Malleus Maleficarum*, até o século XIX, a criminologia, salvo

referências tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das mulheres. Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais “precisou” se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média. (MENDES, 2017, p. 29).

Como se pode verificar, a criminologia etiológica se pautou em todo o conjunto de atribuições às mulheres que as fizeram ser perseguidas ou mortas por mais de três séculos, tempo suficiente para fazer com que a figura da mulher permanecesse por muitos outros séculos como uma ameaça, já que, como asseverou Federici (2017, p. 294), “a caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais”, tendo sido “uma campanha de terror contra as mulheres, não igualada por nenhuma outra perseguição” (FEDERICI, 2017, p. 294). No entanto, embora isso faça parecer que a submissão e a reclusão das mulheres tenham sido inovações medievais, já “na Palestina, ao tempo de Jesus Cristo, por exemplo, por volta dos doze anos, ou mais cedo, as meninas passavam do poder paterno para o marital” (MENDES, 2017, p. 27), o que as levava ao afastamento da esfera pública. Com isso, o afastamento da mulher da esfera pública ocorreu antes da Idade Média, mas

É a partir da baixa Idade Média, especificamente, que se constrói o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso. (MENDES, 2017, p. 28).

De acordo com Levack (1988),

Durante o início do período moderno da história da Europa, que se estende aproximadamente de 1450 a 1750, milhares de pessoas, em sua maior parte mulheres, foram processadas pelo crime de bruxaria. Aproximadamente metade desses indivíduos foram executados, de modo geral, pelo fogo. (LEVACK, 1988, p. 1).

O ápice dessa perseguição às mulheres acusadas de praticarem bruxaria, ou a “caça às bruxas”, ocorreu entre o período de 1580 e 1630, numa época de transição entre as relações feudais e as instituições econômicas e políticas que marcavam o início da formação do Estado Moderno, um longo Século de Ferro em que se multiplicaram as fogueiras e o Estado começou a denunciar e perseguir as bruxas (FEDERICI, 2017).

Por conseguinte, após séculos de perseguição, a situação de subalternidade e enclausuramento doméstico da mulher é mantida mesmo durante e depois do Iluminismo, de modo que “entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres” (MENDES, 2017, p. 31) e a mulher é relegada à esfera doméstica, espaço onde o controle informal se exerce e onde a lei não alcança. Isso porque, como aponta Federici (2017), o surgimento da ciência moderna não teve um efeito libertador para as mulheres acusadas de serem bruxas. Para Mendes, os direitos conferidos às mulheres no Iluminismo

Não tinham outro objetivo senão o de torná-las melhores mães ou esposas. E é neste sentido que o direito buscou assegurar a “diferença”. Ou seja, tendo, por exemplo, a maternidade como uma das réguas a partir da qual se determinava um padrão de mulher “normal” ou de “criminoso”. (MENDES, 2017, p. 36).

Com um histórico já construído desfavoravelmente às mulheres, de forma a mantê-las longe do alcance do Estado, constitui-se uma estrutura baseada em “duas esferas da divisão social do trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução” (BARATTA, 1999, p. 45), estrutura essa não menos importante que as posições sociais e sua reprodução, que operam na diferenciação entre as esferas pública e privada e dos papéis na divisão social do trabalho na construção social dos gêneros, de modo que se reservou amplamente o protagonismo dos homens na esfera produtiva e o das mulheres no círculo reprodutivo (BARATTA, 1999).

O sistema penal, para Baratta (1999, p. 45), “é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante”. Esse controle informal que é dirigido às mulheres que exercem papéis no âmbito privado da reprodução natural reafirma o discurso ou a ideologia oficial do sistema com base no qual tanto o controle informal quanto o formal reproduzem as hierarquias de gênero. Como aponta Andrade (2005), o protagonismo reservado à mulher na esfera privada, lugar onde se exercem as relações familiares, opera por meio do aprisionamento da sexualidade da mulher na sua função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos, o que caracteriza o eixo da dominação patriarcal. No entanto,

O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada.

O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais. (PATEMAN, 1993, p. 29).

Por conseguinte, a diferenciação social das qualidades e dos valores masculinos e femininos difere nos dois sistemas, já que ambos possuem competências distintas dentro do mecanismo geral de reprodução do *status quo* social, cuja diferença está no fato de que, enquanto o sistema de controle penal age na esfera pública, o sistema informal age na esfera privada, de modo que em ambos há o elemento masculino da violência física como última garantia de controle (BARATTA, 1999, p. 46-47). O autor aponta para a diferença do estilo dos dois sistemas de controle, porque no sistema de controle penal prevalecem qualidades consideradas “masculinas” relacionadas à ciência e ao direito, tais quais abstração, objetividade, orientação segundo princípios etc.; enquanto no sistema de controle informal, os elementos que prevalecem são aqueles socialmente atribuídos ao homem, como demonstra o primeiro elemento de cada um dos seguintes pares: “em pares conceituais que dizem respeito, especificamente, às esferas privada, da sexualidade e da reprodução natural, vale dizer: ativo/passivo, impulso/sensível, forte/fraco, dominante/dominado, possuidor/possuído” (BARATTA, 1999, p. 47). Como se pode observar, há uma exaltação das “qualidades subjetivas do predomínio masculino na esfera privada, onde o relacionamento da dominação é homem/mulher” (BARATTA, 1999, p. 47), enquanto na esfera pública, no âmbito do controle penal, as qualidades exaltadas são as objetivas, as quais “asseguram, principalmente, a relação de domínio de homens sobre outros homens e, residualmente, o relacionamento de dominação de gêneros” (BARATTA, 1999, p. 47).

3 O controle social da esfera privada à esfera pública

Os mecanismos de controle das esferas pública e privada se complementam, por constituírem “um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma *economia geral do poder*, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e sustentam” (BARATTA, 1999, p. 48), de modo que na esfera pública, que assegura a reprodução material, concentram-se os campos de ação mais prestigiados, nos quais se realizam

os papéis masculinos, ao contrário da esfera privada, que é reservada ao *mundo de vida*, terreno fértil dos papéis femininos (BARATTA, 1999). Nesse sentido, Andrade (2012) aponta que, enquanto o protagonismo da esfera pública é reservado ao *homem* como sujeito produtivo, o protagonismo da esfera privada é reservado à mulher cuja sexualidade é aprisionada na função reprodutora e no cuidado do lar e dos filhos.

Há, conseqüentemente, no sistema de justiça criminal, com base no que coloca Baratta, uma dupla residualidade, a qual, por meio das estruturas profundas em ação, quais sejam, o capitalismo e o patriarcado, condiciona o sistema de justiça criminal e o torna um controle seletivo que reproduz e legitima essas estruturas por meio de um controle classista, sexista, além de racista (ANDRADE, 2005, p. 83). Por conseguinte, o sistema de justiça criminal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social em nível micro e macro, isto é, o controle social por meio da produção de subjetividade e o controle social no nível macro, como um exercício de poder entre homens e mulheres, o qual reproduz as estruturas, as instituições e os simbolismos, o que torna o sistema de justiça criminal elemento-chave na manutenção do *status quo* social (ANDRADE, 2005).

O controle social no nível macro só se efetiva por meio de um controle social micro, o qual se faz possível a partir de um controle social difuso presente na distribuição simbólica e hierarquizada de papéis sociais que são cumpridos nas esferas pública e privada, por meio dos quais o simbolismo de gênero é reforçado “com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante” (ANDRADE, 2005, p. 85), o que denota a discriminação que é fruto de estigmas sociais arraigados e reproduzidos sistematicamente, num nível micro, por homens e mulheres. O simbolismo de gênero

Apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo), são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não o outro. (ANDRADE, 2005, p. 85).

A construção da mulher como um “(não) sujeito do gênero feminino” (ANDRADE, 2005, p. 85), é reforçada e mantida pela bipolaridade do gênero. Com isso, a criminalização do aborto é, de algum modo, a prática que sustenta o sistema de justiça criminal como eminentemente

androcêntrico, já que serve como um dos instrumentos de controle social da mulher que opera por meio do medo, do risco de morte e complicações pelo aborto clandestino. Isso ocorre em razão de que, conforme dados do relatório do grupo de pesquisa DHPJS (Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade), até 2011, o número de mulheres processadas por aborto era de 128, número que corresponde à quantidade de processos que tramitavam no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Saliente-se, entretanto, que

Este tipo de dado, acerca de registros criminais, nos desperta duas questões imediatas: a primeira se relaciona com o que muitos chamam de “subnotificação”, ou seja, uma ocorrência de registros que não traduz propriamente a incidência do fenômeno (no nosso caso, de realização de aborto), ou seja, este dado não nos diz a quantidade de pessoas que abortaram neste período, nem o local; ele nos diz onde essas pessoas foram localizadas e inseridas no sistema de justiça criminal. Ou seja, faz lembrar que nosso campo de análise é composto não pelo universo de pessoas que realizaram aborto, mas pelas pessoas que realizaram aborto e foram “pegas” pelo sistema de justiça. (DHPJS, 2012, p. 19).

O baixo número de processos de mulheres por aborto realizado ou não realizado aponta para o fato de que sua criminalização, associada a um baixo número de processos, ilustra um sistema de justiça criminal no qual a posição predominante da mulher é de um apagamento que se reflete no papel de vítima – o que mantém intactos os estereótipos a ela impostos – e no qual a previsão legal do aborto como crime tem a finalidade de manter um sistema caracterizado tanto pelo controle social informal quanto pelo formal. Ou seja, não somente o controle formal, inscrito na tipificação do aborto como crime, que mantém a mulher na posição doméstica que lhe foi designada, isto é, em seu encerramento na esfera privada, mas também o controle informal que se dá pela constância e permanência dos estereótipos voltados à mulher, de modo que os efeitos deste decorrem do primeiro.

A intervenção do sistema de justiça criminal é feita de modo subsidiário, conforme aponta Baratta, com o fim de sancionar as desobediências à moral do trabalho, disciplinar os grupos marginalizados do mercado oficial de trabalho, bem como para assegurar a ordem pública e a política necessária ao “normal” desenvolvimento das relações sociais de produção, ou seja, o sistema de justiça criminal se dirige precipuamente aos homens, os quais

desempenham o trabalho produtivo, mas cuja disciplina para esse trabalho foi insuficiente; e àqueles que ficaram à margem do mercado de trabalho (BARATTA, 1999, p. 48-49).

É importante observar a estreita relação do mundo do trabalho e sua divisão sexual com o sistema de justiça criminal. Isso se dá por meio do funcionamento da sociedade baseada nas relações de trabalho no capitalismo, o qual é retroalimentado pelo sistema de justiça criminal que exerce o controle formal sobre aqueles que não se adequaram à exigência de obediência e utilidade que a disciplina exige. Isto é, aqueles indivíduos que não se adequaram às “instâncias de controle social informal”, entendidas como a família, a escola, a igreja etc., (MENDES, 2017, p. 53) são frequentemente encaminhados para as “instâncias de controle formal (polícia, justiça, administração carcerária etc.)” (MENDES, 2017, p. 53).

De acordo com Zaffaroni (2009), a sociedade corporativa e verticalizada assume seu poder sobre três vigas mestras: o poder do *pater familiae*, caracterizado pela subordinação da mulher e seu policiamento; o poder punitivo, exercido pela vigilância e eventual coerção disciplinar; e o poder do saber do domínio da ciência senhorial. Essas três vigas mestras do poder, apresentadas por Zaffaroni constituem conceitos-chave em Foucault, respectivamente, a microfísica do poder, o poder disciplinar e a relação entre poder e saber. Os dispositivos de poder em Foucault podem ser vistos a partir do poder assumido sobre as três vigas mestras apresentadas por Zaffaroni, uma vez que o poder punitivo diria respeito a uma “tecnologia política sobre o corpo”, tecnologia que é aplicada por meio de uma microfísica do poder que está presente não de forma centralizada ou localizada em alguma instituição ou mesmo no Estado, mas num outro nível (FOUCAULT, 2014, p. 30). O poder, nesse aspecto, “é exercido em toda a sua espessura, em toda a superfície do campo social, segundo todo um sistema de intermediações, conexões, pontos de apoio, coisas tênues como a família, relações sexuais, moradia etc.” (FOUCAULT, 2015, p. 207). O poder se desloca e escapa de um ponto específico e se coloca como estratégia. No que se refere ao poder punitivo e às práticas penais em Foucault, trata-se antes de um “capítulo da anatomia política” do que de “uma consequência das teorias jurídicas” (FOUCAULT, 2014, p. 32).

Já no que se refere à distinção da esfera privada da esfera pública a partir do *pater familiae*, bem como da subordinação da mulher, essa distinção condiz com uma microfísica do poder e se assenta nas relações de poder e dominação às quais o corpo é investido e por meio das quais a necessidade

se torna um instrumento político que integra as esferas privada e pública. Isto é, a submissão dos corpos constitui elementos que fundam todo o controle social formal, que busca a adequação e sujeição da mulher ao espaço privado e do homem ao espaço público que lhe é reservado. Nesse sentido, o funcionamento do sistema de justiça criminal se apoia e se funda no controle social informal, pois esse sistema “funciona como um mecanismo público (masculino) de controle dirigido primordialmente aos homens como operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material e a pena pública é o instrumento deste controle” (ANDRADE, 2005, p. 87).

Quanto à utilização econômica do corpo, ela se dá por meio de relações complexas e recíprocas, “sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está em um sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado)” (FOUCAULT, 2014, p. 29), de modo que “o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 2014, p. 29).

Em relação ao poder do saber do domínio da ciência senhorial colocado por Zaffaroni, visto a partir da relação entre poder e saber em Foucault, a convergência de ambos os autores se faz na legitimação do poder punitivo pelo seu domínio da ciência penal, o que converge ao que Foucault apontou no sentido de que a produção do saber se dá a partir do poder, porquanto “poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 2014, p. 31).

As três vigas mestras, para Zaffaroni (2013, p. 21), nasceram com o poder mesmo, sem que pudesse ser de outro modo, já que se entrelaçam e se cruzam em sua construção. A “relação docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2014, p. 135) não foi internalizada pelos indivíduos para os quais o sistema de justiça se direciona (criminalização secundária), como se tivesse ocorrido uma falha na técnica do poder disciplinar. É importante observar, com isso, que da criminalização secundária decorre uma “sujeição criminal” ou “um processo de criminação de sujeitos” pelo qual, de acordo com Misse (2010, p. 21), “um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável”.

A referida técnica do poder disciplinar gera a formação de uma “política das coerções, que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação

calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos” (FOUCAULT, 2014, p. 135), e os indivíduos que fugiram à operação dessa técnica do poder são encaminhados ao sistema de justiça criminal. Essa fuga, no entanto, é problemática. Para Misse (2010, p. 21), a sujeição criminal “sempre começa no plano da interação social contextual” sob a referência estrutural do criminal o qual se dá tanto pelos códigos penais quanto pela própria linguagem empregada para “distinguir a ruptura da normalidade ou a sua expectativa em um sujeito” (MISSE, 2010, p. 21).

O controle informal pressupõe que a disciplina deveria fabricar corpos submissos e exercitados, corpos dóceis, hábeis e dispostos “não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas segundo a rapidez e a eficácia que se determina” (FOUCAULT, 2014, p. 135). Pode-se dizer que aqueles indivíduos que não foram devidamente adestrados pelo poder disciplinar não podem ser aceitos senão pela instituição do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, enquanto o mundo do trabalho se dá por meio de um controle disciplinar, difuso no tecido social, por meio do qual se exigem características específicas para o cumprimento de determinadas funções, bem como para a organização da sociedade; o sistema de justiça criminal, por sua vez, pauta-se no controle social formal que se dá pela via penal. Este se integra ao sistema de controle social informal, o qual se volta às “intérpretes de papéis femininos” (BARATTA, 1999, p. 49). Essa integração é possível em razão de todo esse sistema cujos mecanismos de poder se complementam, desde a divisão sexual do trabalho, com atividades bem definidas pelos intérpretes feminino e masculino, passando pelo controle informal dessas atividades exercidas pelos homens no trabalho produtivo, até o sistema de controle social formal que vai determinar quais condutas caracterizam indisciplina na sociedade.

Nesse aspecto, o trabalho produtivo e o reprodutivo constituem elementos-chave para a compreensão da integração do sistema de controle social informal com o sistema de controle social formal. Isto é, a manutenção do *status quo* social no qual tanto o controle formal se impõe sobre certas categorias de indivíduos quanto a divisão sexual do trabalho impõe e divide quais os tipos de trabalho serão realizados pelos intérpretes masculinos e femininos, que são bem definidos, de modo que

Os afazeres domésticos, ou seja, o “cuidar” da família é uma atividade reprodutiva fundamental que não objetiva gerar mercadorias, mas a criação de bens úteis indispensáveis para a sobrevivência da família. E essa é uma das diferenças essenciais entre

o trabalho assalariado e doméstico, pois enquanto um está vinculado ao espaço produtivo, o outro está relacionado à produção de bens úteis necessários para a reprodução dos próprios componentes da família [...]. (NOGUEIRA, 2009, p. 210).

Nesse ponto, deve-se salientar que a divisão sexual do trabalho se constituiu como elemento central no controle social informal por meio de micropoderes que funcionam de forma praticamente invisível, o que permite que as profundas desigualdades entre homens e mulheres se mantenham.

4 A divisão sexual do trabalho e o sistema de justiça criminal

O trabalho reprodutivo e o estereótipo da mulher, presentes na sociedade hierárquica sexista, são constitutivos do sistema de justiça criminal, visto que “o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante” (BARATTA, 1999, p. 45), o que faz com que a esfera da reprodução, isto é, a esfera privada, integre-se ao sistema de justiça criminal por meio do controle informal, como já colocado. Entretanto, trata-se de uma integração que, embora seja essencial ao sistema, funciona de forma secundária, pois seu objeto principal é o controle social formal.

Os sujeitos aos quais o sistema de justiça criminal se dirige precipuamente são os homens; já as mulheres, em razão da relevância que têm no controle informal, o qual mantém em funcionamento a estrutura do controle formal reciprocamente, são sujeitas ao controle formal, mas de forma secundária, o que pode ser exemplificado pelos “tipos específicos de gênero na lei penal (criminalização primária): aborto, infanticídio, abandono de menores” (BARATTA, 1999, p. 49), todos relacionados à maternidade. No controle informal, a mulher deve necessariamente cumprir com o estereótipo de mãe que lhe foi imposto e “o direito ao aborto, especialmente, confronta a idealização da maternidade, que é um modo de representação de um papel compulsório como se fosse uma tendência natural e desejo comum de todas as mulheres” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 123), além da existência da mobilização de conexões entre maternidade e sexualidade que se destinariam a restringir a autonomia das mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014). Por conseguinte, confluem, neste ponto, todas as questões atinentes ao controle social sobre o corpo da mulher, uma vez que o aborto “é tema que toca diretamente às mulheres, a expectativa de natureza maternal, o controle patriarcal dos corpos, o uso do direito penal para a vigilância da reprodução social

e biológica” (DINIZ, 2016, p. 4), de modo que a mulher que descumpra a idealização da maternidade, que se constitui como um dos instrumentos do controle social informal, afronta toda a ordem patriarcal que lhe impõe o exercício compulsório desse papel. Conforme observa Mendes,

Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as [...]. (MENDES, 2017, p. 44).

Pode-se dizer que essa dicotomia existente entre a ideia de “mulher normal” e a mulher criminosa decorre do controle social informal dentro do qual a mulher internaliza um ideal de mãe que é mantido a partir da consolidação de relações sociais baseadas em uma rede de micropoderes que possibilitam a sujeição dos indivíduos a ideais que se operam dentro de instituições sociais, entre as quais o casamento, que é a instância em que ainda predomina a relegação da mulher ao âmbito privado. Observa-se, ainda, que se trata de um controle que se dá por meio de um discurso da sexualidade, no nível micro, individual, e no nível macro, o qual atua sobre a população, dado que, de acordo com Foucault (2008, p. 16), “a disciplina se exerce sobre o corpo dos indivíduos” e “a segurança se exerce sobre o conjunto de uma população”. Para Foucault (2010), o controle da sexualidade é importante porque por meio dela se alcança os dois conjuntos de mecanismos que não estão no mesmo nível, mas se articulam: o disciplinar e o regulamentador. Isso porque a sexualidade, enquanto comportamento corporal, depende de um controle disciplinar que é necessariamente individualizante, ao mesmo tempo em que ela se insere em processos biológicos amplos, concernentes à unidade múltipla da população. Diante disso, “o discurso da sexualidade atua tanto no nível do corpo individual quanto no corpo político. No nível do corpo político, a forma de poder que Foucault chama de biopoder atua através do controle populacional, saúde pública e genética” (MCLAREN, 2016, p. 121). Como coloca Maia (1995, p. 94), “a atuação do poder sobre os corpos que Foucault chamara de biopoder tem que ser percebida nas suas especificidades”, uma vez que

Sob esta denominação, Foucault designará principalmente dois níveis de exercício do poder: de um lado, as técnicas que têm como objetivo um treinamento “ortopédico” dos corpos, as disciplinas e o poder disciplinar; de outro lado, o corpo entendido como pertencente a uma espécie (a população) com suas leis e regularidades. (MAIA, 1995, p. 94).

No que se refere à sujeição, saliente-se que a ideia de sujeição remete a uma situação na qual a submissão ou a obediência se dá sem muita resistência ou sem resistência efetiva, concreta. Isso pode remeter aos críticos das teorias contratualistas que se baseiam na liberdade contratual. Como aponta Pateman (1993), os críticos da doutrina do contrato, sejam eles socialistas, – preocupados com o contrato de trabalho – sejam eles feministas – preocupadas com o contrato de casamento ou de prostituição –, contrapõem a afirmação segundo a qual as partes concordariam voluntariamente com os termos dos contratos da vida cotidiana, pois eles seriam exemplos de liberdade individual em razão da “situação frequente de total desigualdade das partes envolvidas e as restrições econômicas, entre outras, enfrentadas pelos trabalhadores, pelas esposas e mulheres em geral” (PATEMAN, 1993, p. 24).

Nesse aspecto, aponta a referida autora que “a liberdade universal é sempre uma hipótese, uma história, uma ficção política”, já que “o contrato sempre dá origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação” (PATEMAN, 1993, p. 24-25). Entretanto, pode-se dizer que essas relações de “dominação e subordinação” podem se orientar por meio de tecnologias de poder, nos termos de Foucault, uma vez que as formas de domínio e a subordinação não seriam totalmente impostas, mas também capilarizadas no corpo social na forma não de uma imposição como regra, mas de sujeição, o que sustentaria de forma insistente o ideal da mulher-mãe que ainda é mantido.

Para Foucault (1979), a mecânica por meio da qual operam as tecnologias de poder vai além dos esquemas de poder tradicionais, isto é, pelo esquema contrato-opressão, quando de seu uso em excesso ou além dos limites, que é uma concepção jurídica ou liberal do poder político; e pelo esquema dominação-repressão, em que o desdobramento do poder político não seria mais o uso contratual em excesso, como o é na repressão, mas o simples efeito e a continuação de uma relação de dominação, a perpetuação de força. De acordo com Ruiz (2014), as técnicas modernas de governo não seriam pautadas nos discursos contratualistas, já que as artes de governo emergiram numa espécie de paralelismo com o contratualismo jurídico. Este servia de marco legitimador daquelas. O discurso que formulou e implementou as artes de governo modernas foi o discurso econômico. (RUIZ, 2014).

Por conseguinte, as relações de dominação e subordinação que se estabelecem socialmente de forma micro para se estenderem de forma

macro constituem tanto o controle social informal quanto o formal. A criminalização do aborto se estabelece como o elo que mantém intocável a sujeição da mulher ao homem, já que possibilita a manutenção do controle do corpo da mulher por meio da constante ameaça da punição e preponderantemente do risco de morte que ela corre na hipótese de uma interrupção de gravidez indesejada, situação que se agrava quando se trata de mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade. Davis afirma que “quando as mulheres negras e latinas recorriam ao aborto em tão grande número, as histórias que contavam não eram sobre o seu desejo de se verem livre das suas gravidezes, mas antes sobre as miseráveis condições de trazer novas vidas ao mundo” (DAVIS, 2013, p. 146), situação ainda recorrente e que aponta para diferentes motivos que podem levar uma mulher a optar pelo aborto.

De acordo com Baratta (1999, p. 49), “a criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido à mulher na esfera (privada) da reprodução natural”. Para o autor, o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal é decifrado pela criminologia crítica por meio de variáveis representadas, no plano material pelas *posições sociais* e, no plano simbólico, pelos *papéis interpretados*, o que faz com que o sistema de justiça criminal reflita a realidade social ao mesmo tempo em que concorre para que ela se reproduza (BARATTA, 1999, p. 42). Para Baratta, o sistema punitivo e a estrutura social têm tanto uma dimensão material quanto uma simbólica que se cruzam. Os papéis sociais definidos pelo masculino e feminino que estruturam elementos simbólicos condicionam elementos materiais do sistema punitivo, como as taxas de encarceramento e a duração das penas nas populações masculina e feminina. Do mesmo modo, elementos materiais do sistema punitivo, como a posição social da população carcerária, condicionam elementos simbólicos da estrutura social, pautada na crença da legitimidade da escala social vertical (BARATTA, 1999, p. 42). Soma-se a isso a interseccionalidade presente na relação entre o sistema punitivo e a estrutura social à medida que, conforme aponta Baratta (1999), produz uma fragmentação das lutas específicas no campo da justiça criminal, bem como no campo do poder social, além de uma composição heterogênea dos grupos em desvantagem.

Percebe-se, diante disso, a intrincada situação da mulher na criminologia, já que sua desigualdade em relação aos homens se constitui pelo simbolismo dos papéis de gênero, mas também por todas as variáveis que se movem nessa

situação desigual. Assim, se a criminologia crítica pretende revelar uma realidade que se esconde por trás de um sistema prisional pautado na lei, ela deve corresponder à realidade social que se apresenta, de modo que

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. [...] De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem necessariamente, constituir uma única. (BARATTA, 1999, p. 43).

A legislação penal vigente pune tanto a mulher que aborta quanto as pessoas e os profissionais que trabalham com o aborto clandestino. Ou seja, o que se pode verificar é que enquanto a Constituição da República dispõe formalmente sobre a igualdade entre mulheres e homens, o que subsiste é a desigualdade, a qual se dá pela discriminação institucionalizada por meio da legislação penal que se mostra distante da realidade das mulheres, fato este que os dados sobre o aborto no Brasil denunciam.

A igualdade, como se percebe, é pautada por sérias contradições que mitigam por si só a previsão constitucional. Para o pensamento moderno, por ser a autonomia individual um dos fundamentos do pensamento democrático, ela “corresponde à determinação pelos próprios indivíduos das leis sob as quais vivem” (BIROLI, 2013, p. 23), sem a qual não há o que se falar em autonomia nem em igualdade, uma vez que

Mesmo quando o igual respeito à liberdade e à autonomia dos indivíduos é garantido pelas leis, há hierarquias significativas, que organizam a produção social das preferências e as possibilidades de ação, restringindo ou ampliando o horizonte em que se definem. (BIROLI, 2013, p. 27).

Trata-se, antes de apontar diferenças de gênero, de perceber que certas diferenças correspondem a hierarquias entre gêneros e à forma como o poder circula e constitui essas hierarquias. O feminismo não busca eliminar as diferenças de gênero, pois estas, de fato, podem de um modo ou de outro existir, seja em razão de uma socialização hierarquizada, seja em razão de algumas diferenças biológicas que requerem políticas adequadas a fim de que se garanta proteção e cidadania efetiva às mulheres. Para MacKinnon (1987, p. 22), “igualdade quer dizer aspiração para erradicar não a diferença

de gênero, mas a hierarquia de gênero³; e aponta que a diferenciação, para o feminismo, mantém as mulheres numa posição inferior ao se referir a um paradigma sempre masculino. Conforme se observa em MacKinnon, referir-se à igualdade equivaleria, pode-se dizer, à manutenção do *status quo* ocupado pelas mulheres, sem alterações substanciais, uma vez que o que se busca não é ser valorizada pelo que se é, mas ter acesso ao processo do que se valora em si mesmo, o que equivale a ser protagonista do que se passa a ter valor, alterações originárias a respeito do que se dá valor na sociedade.

5 Conclusão

A extinção ou minimização da hierarquia de gênero e, conseqüentemente, do controle dos corpos femininos, poderá ser vislumbrada quando os dados sobre o aborto no Brasil forem considerados na elaboração das leis que tratam do assunto, à medida que, a despeito de os dados sobre aborto no Brasil denunciarem uma prática constante e arriscada para a vida e a integridade física das mulheres, a criminalização do procedimento é mantida pela lei penal e reforçada pelos dispositivos de poder espalhados no corpo social. Nesse sentido, os dados relativos ao aborto demonstram que tanto a prática do aborto quanto a sua criminalização são igualmente insistentes na sociedade brasileira, o que denuncia que essa criminalização é uma forma de discriminação de gênero.

Por conseguinte, não se pode falar de igualdade de gênero enquanto a saúde, a segurança e a vida das mulheres não forem efetivamente garantidas como um direito. As disposições constitucionais sobre igualdade não correspondem à legislação penal brasileira vigente relativa ao aborto, situação que se relaciona com o fato de que o Código Penal data de 1940, de modo que os dispositivos legais que criminalizam o aborto remetem a uma fase na qual os direitos das mulheres, de um modo geral, eram ainda mais precários.

Isso demonstra a fragilidade e a debilidade dos direitos fundamentais das mulheres que sequer chegaram a ser reconhecidos de fato. Ao contrário disso, há todo um aparato estatal e um corpo social que funcionam reciprocamente de modo a controlar os corpos femininos e torná-los treinados, disciplinados e regulamentados para uma determinada finalidade que é o cumprimento do estereótipo feminino que impõe a maternidade às mulheres, mantendo-as reféns de seu encerramento na esfera

3 Tradução livre.

doméstica invisibilizada e mais distantes da vida pública, o que pode ser observado pelo funcionamento do sistema de justiça criminal que é direcionado aos homens.

Diante disso, percebe-se que a criminalização do aborto se mostra indiferente ao contexto em que se apresenta, ante os números que demonstram a persistência e a magnitude da prática do aborto no Brasil, bem como as fatais consequências para as mulheres que precisam recorrer ao procedimento.

Referências

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C. H. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BIROLI, F. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Horizonte, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3FlgMBo>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAMPOS, C. H. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

DAVIS, A. **Mulher, raça e classe**. Tradução livre. [S. l.]: Plataforma Gueto, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3r5uxiw>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DHPJS. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ**: diagnóstico a partir dos atores do sistema de Justiça. Rio de Janeiro: UERJ, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3qna6yy>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DINIZ, D. Entrevista: Professora Debora Diniz. [Entrevista cedida a] Cláudia Turner P. Duarte e Cristina Telles. **Publicum**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-12, 2016.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. Genealogia e poder. In: FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 167-177.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FUSCO, C. L. B.; SILVA, R. S.; ANDREONI, S. Aborto inseguro: determinantes sociais e iniquidades em saúde em uma população vulnerável, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 709-719, 2012.

LEVACK, B. P. **A caça às bruxas**: na Europa no limiar da Idade Moderna. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

MACKINNON, C. A. **Feminism unmodified**: discourses on life and law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MAIA, A. C. Sobre a analítica do poder em Foucault. **Tempo Social**, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 83-103, 1995.

MCLAREN, M. A. **Foucault, feminismo e subjetividade**. São Paulo: Intermeios, 2016.

MENDES, S. R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

NOGUEIRA, C. M. As trabalhadoras do telemarketing: uma nova divisão sexual do trabalho? In: ANTUNES, R.; BRAGA, R. (org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 187-212.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PORTELA, L. N. S. Malleus Maleficarum: bruxaria e misoginia na Baixa Idade Média. **Religare**, João Pessoa, v. 14, n. 2, p. 252-281, 2017.

RUIZ, C. Genealogia do governo e da economia política: uma leitura a partir de Foucault. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/33sLc7s>. Acesso em: 9 jan. 2021.

SANTOS, V. C. *et al.* Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 494-508, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. El discurso feminista y el poder punitivo. In: ÁVILA SANTAMARÍA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (org.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Quito: V&M, 2009. p. 321-334.

Recebido em janeiro de 2021.

Aprovado em julho de 2021.

